



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### PROJETO DE LEI

CM \_\_\_\_\_ / 2019 que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

#### **Senhor Presidente,**

O presente projeto de lei tem como objetivo expandir a proibição dos plásticos de uso único para além dos canudinhos, incluindo copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas.

Todos esses produtos poderão ser substituídos por outros com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de impulsionar a transição para uma Economia Circular na nossa cidade e incentivar modelos de negócios inovadores, respeitadores do meio ambiente, da saúde humana e animal.

Desde que o plástico foi inventado, no final do século 19, calcula-se que a humanidade produziu cerca de 8,3 bilhões de toneladas do material até o ano de 2017. Desse total, 6,3 bilhões de toneladas já viraram resíduos.

Por ano, cerca de 8 milhões de toneladas de plástico acabam nos mares e oceanos do planeta, sendo que mais de 40% desse total foi usado uma única vez.

Para tornar esse cenário ainda mais preocupante, calcula-se que metade do todo o plástico produzido desde o final do século 19 foi fabricado nos últimos 15 anos.

Estamos nos afogando em plástico. A poluição das cidades é a mesma que prejudica o meio ambiente.

Por isso, precisamos criar alternativas para reduzir a quantidade de resíduos plásticos, de modo que este material nunca se transforme em lixo ou poluição.

O projeto de lei ora apresentado se vale das mesmas evidências científicas que levaram o Parlamento Europeu a aprovar, em sessão plenária de 22 a 25 de outubro de 2018, medidas legislativas de combate à poluição do plástico.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

**PROJETO DE LEI CM nº \_\_\_\_\_ / 2019**

**AUTOR: Vereador Toninho de Jesus - PMN**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Senhor Presidente:**

Submetemos à superior apreciação do Plenário o seguinte:

Projeto de Lei CM \_\_\_\_ / 2019 que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica".

**Art. 1º** Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais do Município de Santo André.

§1º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

§2º Nos espaços para festas infantis, deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

**Art. 2º** Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

**Art. 3º** Para efeito desta lei entende-se por:

I - Plástico, material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - Produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado.

III - Economia Circular, modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) Preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) Otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) Fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo as dos projetos.

**Art. 4º** Os produtos mencionados no artigo 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do artigo 2º desta lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Art. 5º** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 100 (cem) FMP's, com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de 200 (duzentos) FMP's, com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e quinta autuações, multa no valor de 500 (quinhentos) FMP's, com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de 1000 (mil) FMP's e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**TONINHO DE JESUS**

**Vereador**

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de setembro de 2019

**Ver. Toninho de Jesus**

**VEREADOR**